



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2026

Data de autuação
04/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

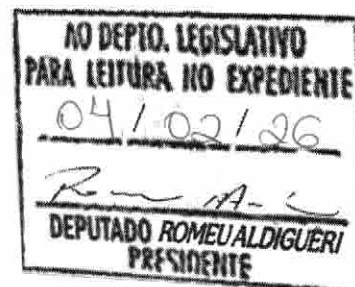
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.478/2026 -ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO CEARÁ - ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9478 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Governo do Estado tem firme compromisso com o desenvolvimento econômico e social do Ceará, o que tem resultado no aumento do número de investimentos e, consequentemente, em mais emprego e renda à população cearense, melhorando a qualidade de vida especialmente de quem mais precisa. É nesse sentido que diversas medidas governamentais vêm sendo adotadas com o objetivo de atrair novas empresas para o Estado, figurando o fomento público como importante instrumento para o alcance dessa finalidade.

Neste Projeto, objetiva-se fortalecer justamente essa política de fomento. Permite-se, num primeiro ponto, que a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece possa incentivar a instalação de empresas no Ceará por meio da doação de imóveis de seu patrimônio, nos quais poderão ser desenvolvidas atividades de impacto econômico relevante para o desenvolvimento econômico estadual.

A iniciativa contempla também a possibilidade de que, visando à implantação ou à ampliação de novos negócios, o Poder Executivo utilize, mediante dação em pagamento, imóveis de seu patrimônio para adimplemento de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior.

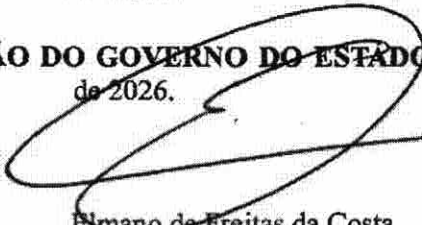
Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 02/02/2026 as 13:21:35



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 02/02/2026 as 13:21:35

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso X e o § 3º ao art. 5º da 13.960, de 10 de setembro de 2007, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

X – doar imóveis integrantes de seu patrimônio para a implantação de empreendimentos econômicos no Ceará associados à geração de emprego.

...

§ 3º A doação a que se refere o inciso X, deste artigo, será afetada à operação do empreendimento econômico, conforme condições propostas e pactuadas, podendo resolver-se caso descumprido o correspondente encargo”. (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante dação em pagamento, imóveis integrantes do patrimônio estadual e desafetados, conforme deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para adimplemento de saldos credores de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, observados os termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o disposto na Lei n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, no que se refere à análise pela Secretaria da Fazenda - Sefaz da legitimidade ou não dos créditos tributários.

§ 1º A operação prevista no *caput*, deste artigo, só poderá ocorrer quando o imóvel transferido for destinado ao desempenho de atividade industrial, independentemente da natureza, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação a partir do Estado do Ceará, podendo abranger o incremento de investimentos ou a manutenção daqueles já realizados.

§ 2º A qualificação do projeto, para fins do §1º, deste artigo, bem como a definição das condições para implementação da dação em pagamento, serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

§ 3º A certificação da legitimidade dos créditos relativos a operações e prestações de exportação para o exterior fica condicionada ao estorno de todos aqueles eventualmente reputados ilegítimos pela autoridade fiscal.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 02/02/2026 às 13:21:35



§ 4º No caso de bens integrantes do patrimônio de autarquia ou fundação estadual, o imóvel a ser empregado na operação poderá ser doado ao Estado do Ceará para os fins deste artigo, observados critérios de conveniência administrativa.

§ 5º Tratando-se de bens do patrimônio de empresa estadual, a transferência ao patrimônio do Estado, para atendimento do disposto neste artigo, dar-se-á por redução de capital, observada a legislação aplicável.

§ 6º Ato normativo do Secretário da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários à regularização dos créditos objeto de que trata esta Lei.

§ 7º Aplica ao disposto neste artigo o art. 6º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.

§ 8º A condição de credor, nos termos deste artigo, é estabelecida exclusivamente para fins fiscais e dentro dos objetivos de que trata o §1º, não implicando obrigação de pagamento ou adimplemento além das situações e instrumentos já previstos na legislação.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 02/02/2026 às 13:21:35

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/02/2026 10:17:47	Data da assinatura:	04/02/2026 12:24:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2026

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - MENSAGEM Nº 9.478.

“Adiciona o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2026, oriundo da Mensagem nº 9.478/2026, com a seguinte redação:

“Art. 3º É vedada a realização de operações de dação em pagamento em favor de pessoa jurídica cujos sócios, administradores, controladores ou membros de seus conselhos de administração ou fiscal, direta ou indiretamente, tenham realizado doações eleitorais ao Chefe do Poder Executivo, a candidatos por ele apoiados ou a partidos políticos integrantes de sua coligação, nos quatro anos anteriores à operação.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa prevenir conflitos de interesse e assegurar a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência nas operações de doação em pagamento de imóveis públicos.

Diante da vedação legal à doação eleitoral por pessoas jurídicas, a proposta alcança os sócios, administradores e membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas beneficiárias, na condição de pessoas físicas, evitando que decisões administrativas sejam influenciadas por vínculos com financiamento de campanhas eleitorais.

A medida não inviabiliza a política de desenvolvimento econômico, limitando-se a estabelecer salvaguarda ética compatível com a legislação eleitoral vigente, fortalecendo a confiança da sociedade na gestão do patrimônio público.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - Mensagem n.º 9.478.

“Adiciona § 9º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se o § 9º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2026, oriundo da Mensagem nº 9.478/2026, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 9º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, semestralmente, relatório circunstanciado acerca das operações realizadas com fundamento neste artigo, contendo, no mínimo:

- I – A relação dos imóveis públicos utilizados em dação em pagamento, com identificação, localização e valor de mercado;
- II – A identificação das empresas beneficiárias;
- III – o montante dos créditos tributários compensados;
- IV – As contrapartidas pactuadas, especialmente quanto à geração de empregos, volume de investimentos e prazos;
- V – A avaliação dos resultados econômicos e sociais decorrentes das operações realizadas;
- VI – A ata da reunião do Conselho competente que deliberou sobre a operação, contendo a motivação do ato e os critérios utilizados para a autorização da dação em pagamento.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar transparência, controle e acompanhamento institucional das operações de dação em pagamento de imóveis públicos autorizadas por este Projeto de Lei.



EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - MENSAGEM Nº
MENSAGEM Nº 9.478.

“Adiciona o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2026, oriundo da Mensagem nº 9.478/2026, com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica vedada a realização de operações de dação em pagamento de imóveis públicos com créditos tributários, nos termos desta Lei, no ano em que se realizarem eleições estaduais, a partir do dia 1º de janeiro até a diplomação dos eleitos.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo preservar a moralidade administrativa e a lisura do processo eleitoral, impedindo que operações de elevado impacto patrimonial e fiscal sejam realizadas em período sensível do calendário democrático.

A utilização de imóveis públicos para compensação de créditos tributários envolve decisões de grande repercussão econômica e financeira, razão pela qual se mostra prudente afastar tais operações do período eleitoral, evitando qualquer risco de instrumentalização política de atos administrativos.

A medida não inviabiliza a política de desenvolvimento econômico do Estado, limitando-se a estabelecer uma salvaguarda temporal, reforçando a confiança da sociedade nas decisões do Poder Público.



Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026 (MENSAGEM Nº 9.478, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026)

MODIFICA O ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 02/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.478, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2026 (Mensagem nº 9.478, de 03 de fevereiro de 2026) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante dação em pagamento, imóveis integrantes do patrimônio estadual e desafetados, conforme deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Congar, **para o adimplemento de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, não prescritos e devidamente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado**, acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, observados os termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o disposto na Lei nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, no que se refere à análise pela Secretaria da Fazenda – Sefaz da legitimidade dos créditos tributários.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei, conferindo maior segurança jurídica, controle fiscal e observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade na gestão do patrimônio público.

Ao restringir a possibilidade de dação em pagamento apenas aos créditos de ICMS não prescritos e reconhecidos judicialmente por decisão transitada em julgado, a proposição evita controvérsias administrativas, reduz riscos ao erário e assegura que a

transferência de bens públicos ocorra somente em situações plenamente consolidadas no âmbito jurídico.

A medida preserva o interesse público, fortalece a transparência do instituto da dação em pagamento e contribui para a adequada governança fiscal do Estado do Ceará.

Diante do exposto, e certo da relevância do aperfeiçoamento proposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual



Documento assinado digitalmente

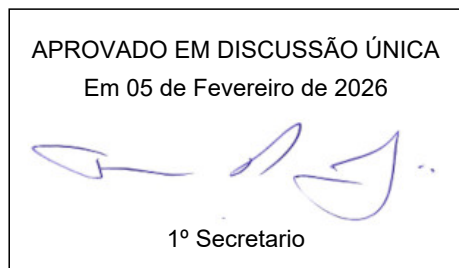
CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO

Data: 05/02/2026 11:06:29-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Requerimento Nº: 197 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 001/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.477 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a implementar o disposto em acordo judicial celebrado nos autos de processos judiciais que indica.
- Projeto de Lei nº 002/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.478 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.960, de 10 de setembro de 2007, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 003/2026 – Oriundo da Mensagem n.º 9.479/2026 – Autoria do Poder Executivo – Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas mostra-se necessária em razão da relevância e interesse público das mesmas, que envolvem a criação do Projeto de Assentamento Irrigado Jaguaribe-Apodi, considerado o primeiro assentamento irrigado do Brasil e a outra matéria que visa aperfeiçoar a legislação da ADECE, fortalecendo as políticas de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado. A celeridade na apreciação é necessária para garantir a efetividade das ações governamentais, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 197 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.02.2026

Data Leitura do Expediente: 05.02.2026

Data Deliberação: 05.02.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.478/2026 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/02/2026 12:12:10	Data da assinatura:	06/02/2026 12:12:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/02/2026

PARECER

Mensagem nº 9.478/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.478, de 03 de fevereiro de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 13.960, de 10 de setembro de 2007, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará (ADECE), e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Estado tem firme compromisso com o desenvolvimento econômico e social do Ceará, o que tem resultado no aumento do número de investimentos e, consequentemente, em mais emprego e renda à população cearense, melhorando a qualidade de vida especialmente de quem mais precisa. É nesse sentido que diversas medidas governamentais vêm sendo adotadas com o objetivo de atrair novas empresas para o Estado, figurando o fomento público como importante instrumento para o alcance dessa finalidade.

Neste Projeto, objetiva-se fortalecer justamente essa política de fomento. Permite-se, num primeiro ponto, que a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece possa incentivar a instalação de empresas no Ceará por meio da doação de imóveis de seu patrimônio, nos quais poderão ser desenvolvidas atividades de impacto econômico relevante para o desenvolvimento econômico estadual.

A iniciativa contempla também a possibilidade de que, visando à implantação ou à ampliação de novos negócios, o Poder Executivo utilize, mediante dação em pagamento, imóveis de seu patrimônio para adimplemento de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supramencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão de uso e a **doação**.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do art. 316 da Constituição Estadual, há necessidade de autorização legislativa do parlamento cearense para promover a alienação de terrenos públicos, bem como leis posteriores para disciplinar mudanças nos termos de tal alienação, modificando a lei originária.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.478/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição nº 00002/2026

Mensagem nº 9.478/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.478/2026 - Altera a Lei nº 13.960, de 10 de Setembro de 2007, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº 01.

Autor(a): Deputado Sargento Reginauro.

Ementa: Adiciona o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica.

Emenda Aditiva nº 02.

Autor: Deputado Sargento Reginauro.

Ementa: Adiciona §9º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica.

Emenda Aditiva nº 03.

Autor: Deputado Sargento Reginauro.

Ementa: Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica.

Emenda Modificativa nº 04.

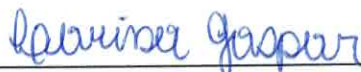
Autor: Deputado Carmelo Bolsonaro.

Ementa: Modifica o art. 2º ao Projeto de Lei nº 02/2025, oriundo da Mensagem 9.478, de autoria do Poder Executivo.

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) das presentes proposições o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2026.



Larissa Gaspar
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 00002/2026**, ORIUNDO DA **MENSAGEM nº. 9.478/2026**.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO CEARÁ - ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00002/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.478/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas Parlamentares apresentadas juntos ao **Projeto de Lei nº. 00002/2026**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A propositura em comento está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

proibição administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Ainda, proposta encontra amparo nos arts. 170 e 174 da Constituição Federal, que reconhecem a competência dos Estados para promover políticas de desenvolvimento econômico e atribuem ao Estado o papel de agente indutor da atividade econômica.

Além disso, a utilização de bens públicos como instrumento de fomento e a possibilidade de **dação** em pagamento de créditos tributários possuem respaldo no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, bem como na legislação que regula a administração e gestão do patrimônio público. O projeto também observa os princípios da legalidade, eficiência e interesse público previstos no art. 37 da Constituição Federal, não configurando renúncia fiscal irregular nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim mecanismo legítimo de estímulo à atração de investimentos, geração de empregos e fortalecimento da economia estadual. Dessa forma, sob os aspectos jurídico, constitucional e administrativo, conclui-se que a proposta é plenamente válida e meritória, sendo recomendada sua aprovação por representar relevante instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

II.I – DAS EMENDAS

Ao analisarmos as **EMENDAS ADITIVAS de Ns.º 01/2026, 02/2026 e 03/2026**, todas estas de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **SARGENTO REGINAURO**, apresentadas juntos ao **PL de N.º 00002/2026**, e da **Emenda Modificativas n.º 04/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **CARMELO BOLSONARO**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

Em relação à **Emenda Aditiva 01/2026** entendemos que o procedimento de dação em pagamento dar-se-á conforme regra de governança e segundo critérios objetivos definidos por instância colegiada própria, o que já garante o atendimento do escopo da emenda.

Já na **Emenda Aditiva 02/2026**, as informações relativas às operações já constarão dos canais de transparência e publicação do Poder Executivo.

A **Emenda Aditiva 03/2026**, concluímos que a medida de que trata o PL não dispõe sobre programa social ou distribuição gratuita de bens, o que é vedado na legislação eleitoral. Cuida, em verdade, fomento ao desenvolvimento econômico do Estado, estando fora da abrangência de vedação eleitoral.

Em relação à **Emenda Modificativa n.º 04/2026** é juridicamente inviável e contrária ao interesse público.

Portanto, ainda que revestidas de valoroso mérito, entendemos que as emendas supra analisadas não merecem prosperar, por adentra em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, dada a inviabilidade dos acolhimentos da Emendas supracitadas, manifestamos parecer **CONTRÁRIO**.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**,

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00002/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.478/2026**, uma vez que entendemos que o projeto sub análise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos. Somos de pareceres **CONTRÁRIOS** as **Emendas Aditivas** de Nºs. **01/2026, 02/2026 e 03/2026** e **Emenda Modificativa Nº. 04/2026**, apresentadas junto ao **Projeto de Lei Nº 00002/2026**, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.11 10:12:20
-03'00'

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Proposição nº 00002/2026

Mensagem nº 9.478/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.478/2026 - Altera a Lei nº 13.960, de 10 de setembro de 2007, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº 01.

Autor: Deputado Sargento Reginauro.

Ementa: Adiciona o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica.

Emenda Aditiva nº 02.

Autor: Deputado Sargento Reginauro.

Ementa: Adiciona §9º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica”.

Emenda Aditiva nº 03.

Autor: Deputado Sargento Reginauro.

Ementa: Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 02/2026, na forma que indica.

Emenda Modificativa nº 04.

Autor: Deputado Carmelo Bolsonaro.

Ementa: Modifica o art. 2º ao Projeto de Lei nº 02/2025, oriundo da Mensagem 9.478, de autoria do Poder Executivo.

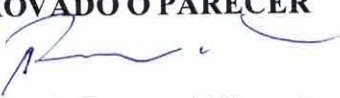
Regime de Urgência: Sim

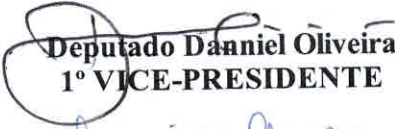
Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer da Mensagem: Favorável

Parecer das Emendas: Contrário

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/02/2026 08:59:15	Data da assinatura:	19/02/2026 10:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/02/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO

ALTERA A LEI N.º 13.960, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos o inciso X e o § 3.º ao art. 5.º da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

.....
X – doar imóveis integrantes de seu patrimônio para a implantação de empreendimentos econômicos no Ceará associados à geração de emprego.

.....
§ 3.º A doação a que se refere o inciso X deste artigo será afetada à operação do empreendimento econômico, conforme condições propostas e pactuadas, podendo resolver-se caso descumprido o correspondente encargo”. (NR)

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante dação em pagamento, imóveis integrantes do patrimônio estadual e desafetados, conforme deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para adimplemento de saldos credores de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, observados os termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, bem como o disposto na Lei Estadual n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, no que se refere à análise pela Secretaria da Fazenda – Sefaz da legitimidade ou não dos créditos tributários.

§ 1.º A operação prevista no *caput* deste artigo só poderá ocorrer quando o imóvel transferido for destinado ao desempenho de atividade industrial, independentemente da natureza, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação a partir do Estado do Ceará, podendo abranger o incremento de investimentos ou a manutenção daqueles já realizados.

§ 2.º A qualificação do projeto, para fins do § 1.º deste artigo bem como a definição das condições para implementação da dação em pagamento serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

§ 3.º A certificação da legitimidade dos créditos relativos a operações e prestações de exportação para o exterior fica condicionada ao estorno de todos aqueles eventualmente reputados ilegítimos pela autoridade fiscal.

§ 4.º No caso de bens integrantes do patrimônio de autarquia ou fundação estadual, o imóvel a ser empregado na operação poderá ser doado ao Estado do Ceará para os fins deste artigo, observados critérios de conveniência administrativa.

§ 5.º Tratando-se de bens do patrimônio de empresa estadual, a transferência ao



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

patrimônio do Estado, para atendimento do disposto neste artigo, dar-se-á por redução de capital, observada a legislação aplicável.

§ 6.º Ato normativo do Secretário da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários à regularização dos créditos objeto desta Lei.

§ 7.º Aplica ao disposto neste artigo o art. 6.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.

§ 8.º A condição de credor, nos termos deste artigo, é estabelecida exclusivamente para fins fiscais e dentro dos objetivos de que trata o §1.º, não implicando obrigação de pagamento ou adimplemento além das situações e dos instrumentos já previstos na legislação.

Art. 3.º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de fevereiro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº030 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.644, de 11 de fevereiro de 2026.

(Autoria: Larissa Gaspar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à senhora Manuela Pinto Vieira d'Ávila, nascida na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.645, de 11 de fevereiro de 2026.

(Autoria: Fernando Hugo coautoria Marcos Sobreira, Stuart Castro e De Assis Diniz)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO CERIMONIALISTA EDSON EUSTÁQUIO DOS SANTOS JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Cerimonialista Edson Eustáquio dos Santos Júnior, natural da Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.646, de 11 de fevereiro de 2026.

ALTERA A LEI Nº13.960, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos o inciso X e o § 3.º ao art. 5.º da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

X – doar imóveis integrantes de seu patrimônio para a implantação de empreendimentos econômicos no Ceará associados à geração de emprego.

§ 3.º A doação a que se refere o inciso X deste artigo será afetada à operação do empreendimento econômico, conforme condições propostas e pactuadas, podendo resolver-se caso descumprido o correspondente encargo”. (NR)

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante dação em pagamento, imóveis integrantes do patrimônio estadual e desafetados, conforme deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para adimplemento de saldos credores de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, observados os termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, bem como o disposto na Lei Estadual n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, no que se refere à análise pela Secretaria da Fazenda – Sefaz da legitimidade ou não dos créditos tributários.

§ 1.º A operação prevista no caput deste artigo só poderá ocorrer quando o imóvel transferido for destinado ao desempenho de atividade industrial, independentemente da natureza, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação a partir do Estado do Ceará, podendo abranger o incremento de investimentos ou a manutenção daqueles já realizados.

§ 2.º A qualificação do projeto, para fins do §1.º deste artigo bem como a definição das condições para implementação da dação em pagamento serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

§ 3.º A certificação da legitimidade dos créditos relativos a operações e prestações de exportação para o exterior fica condicionada ao estorno de todos aqueles eventualmente reputados ilegítimos pela autoridade fiscal.

§ 4.º No caso de bens integrantes do patrimônio de autarquia ou fundação estadual, o imóvel a ser empregado na operação poderá ser doado ao Estado do Ceará para os fins deste artigo, observados critérios de conveniência administrativa.

§ 5.º Tratando-se de bens do patrimônio de empresa estadual, a transferência ao patrimônio do Estado, para atendimento do disposto neste artigo, dar-se-á por redução de capital, observada a legislação aplicável.

§ 6.º Ato normativo do Secretário da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários à regularização dos créditos objeto desta Lei.

§ 7.º Aplica ao disposto neste artigo o art. 6.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.

§ 8.º A condição de credor, nos termos deste artigo, é estabelecida exclusivamente para fins fiscais e dentro dos objetivos de que trata o §1.º, não



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

implicando obrigação de pagamento ou adimplemento além das situações e dos instrumentos já previstos na legislação.

Art. 3.º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.647, de 13 de fevereiro de 2026.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área do imóvel cedido com base na Lei n.º 17.849, de 23 de dezembro de 2021, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ n.º 60.975.737/0076-79, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei, ficando mantida a destinação legalmente estabelecida para o bem.

Parágrafo único. A ampliação da área de que trata o caput deste artigo será formalizada por aditivo ao Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, devendo ser subscrito pela Secretaria da Saúde – Sesa.

Art. 2.º A Sesa poderá celebrar com a entidade de que trata o art. 1.º desta Lei Termo de Colaboração, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, especificamente no que diz respeito à manutenção dos serviços prestados na unidade hospitalar em operação no imóvel cedido, admitida a previsão de transferência de recursos destinados ao custeio de atividades e à realização de investimentos.

Parágrafo único. Os investimentos realizados na forma do caput deste artigo serão revertidos ao patrimônio estadual após encerrada a vigência da cessão do imóvel a que se refere esta Lei e a Lei n.º 17.849, de 23 de dezembro de 2021, o que constará no correspondente instrumento de parceria.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

